

Editorial

Boletim
Revista Fiscal -
junho 1984
1ª quinzena -
ano XXI -
nº 281

IMPORTÂNCIA E SIGNIFICADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Evaristo de Moraes Filho

No longínquo ano de 1890, já escrevia Campos Sales, na ex-
posição de motivos do Decreto-lei nº 1.030, criador entre nós do
Ministério Público: "É necessário, ao lado do Juiz, o fiscal da lei
e representante dos interesses da sociedade: o Ministério Público.
Não é sua missão inspecionar o Magistrado, mas defender os direi-
tos e interesses da comunhão social, como os particulares pleitei-
am o seu. Em nome do direito social, ele promove a repressão de to-
das as violações das leis de ordem pública; em nome do interesse
social, ele defende os direitos dos incapazes ou inibidos de compa-
recer em Juízo".

Alguns anos mais tarde, nessa mesma linha de compreensão,
pôde escrever o Professor Alfredo Valadão: "O Ministério Público
se apresenta como a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se
Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não
seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que
legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescenta
ria ele - o que defende a sociedade e a lei perante a Justiça, par-
ta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios
poderes do Estado".

Em verdade, estas funções acabaram por ser incluídas, de
maneira clara, no art. 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público
da União, de 30 de janeiro de 1951, como um dos últimos atos legis-
lativos do Presidente Eurico Gaspar Dutra: "O Ministério Público
da União tem por função zelar pela observância da Constituição Fe-
deral, das leis e atos emanados dos poderes públicos".

Desempenha o Ministério Público, e muito especialmente o
do Trabalho, o difícil e árduo papel de defensor da sociedade, dos
interesses coletivos, do bem comum, através do fiel cumprimento -
das normas jurídicas que regulam a convivência humana. Na sua clás-
sica monografia sobre o assunto escreve Goyet que "os membros do
Ministério Público são magistrados". E explica: "Junto a diversas
jurisdições, estabeleceu a lei uma magistratura especial, encarrega-
da de representar a Sociedade e, em seu nome, de reclamar a aplicã-

ção das leis, de velar pela sua observação, de fazer executar as decisões da Justiça desde que interessem à ordem pública, de defender os interesses dos incapazes. Esta magistratura ou esta função, cujas atribuições são tão variadas e cujo papel é tão extenso, é o Ministério Público".

A missão precípua do Ministério Público, em qualquer de suas manifestações, é ocupar-se com todas as questões que dizem respeito à ordem pública. Defensor do bem comum, não há missão mais nobre do que a sua, nenhuma a supera. Por isso, em França, costuma-se chamar aos membros do Ministério Público de "Magistrados de pé", em oposição aos juizes, que são "magistrados sentados", destacando-se com esta simples denominação o papel ativo daqueles no exercício de sua altíssima missão "de órgão da sociedade, guarda da lei e defensor dos interesses coletivos".

Como salientam os constitucionalistas modernos, o Ministério Público, consoante a técnica do direito contemporâneo, é o órgão da lei, o representante da defesa social, tanto quanto possível independente no exercício de suas funções e não servo de nenhum dos Poderes. Mas, desde a mais longínqua antiguidade, segundo Berto Valori, assim podem ser reproduzidos os deveres do Ministério Público há cerca de 4.000 anos, no Egito: I) é, a língua e os olhos do rei do país; II) castiga os rebeldes, reprime os violentos, protege os cidadãos pacíficos; III) acolhe os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e mentiroso; IV) é o marido da viúva e o pai do órfão; V) faz ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais aplicáveis em cada caso; VI) toma parte nas instruções para descobrir a verdade.

Tudo isso ainda ressalta com maior força quando se trata do Ministério Público do Trabalho. Auxiliar do juiz do trabalho, ao mesmo tempo que representante e órgão do Poder Executivo, "a ele fica afeta - nas palavras de Nicola Jaeger - pela ordem jurídica a tutela do processo, dos interesses protegidos indispensáveis que pertençam a uma parte ou a ambas ou a terceiros, eventualmente à sociedade inteira". Neste sentido, ainda Jaeger, é que "o Ministério Público vela pela observância das leis, pela pronta e regular administração da justiça, pela tutela dos direitos do Estado, pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas naturais que não tenham a plena capacidade jurídica".

Na Constituição de 18 de setembro de 1946 o Ministério Público ocupava todo um Título independente, o III, não vindo enquadrado em nenhum dos três clássicos poderes da República (legislativo, executivo e judiciário). Mudança radical deu-se na Constituição de 1967, e sua Emenda de 1969: o Ministério Público passou a ser incluído, como simples seção, a VII, do Poder Executivo. Significou isso radical mudança de concepção política do Ministério Público na organização do Estado. Órgão do Poder Executivo, colo

ca-se o Ministério Público, praticamente, como porta-voz desse Poder junto ao Poder Judiciário, levando-lhe os seus subsídios, às suas orientações em defesa da ordem pública e da justiça social, - "de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º, da C.L.T.). Sua função não é somente jurídica, mas também política, mormente por se tratar de uma Justiça paritária, integrada de representantes de empregados e de empregadores, ao lado dos juizes togados, propriamente ditos. A paz social é o seu objetivo maior, daí a necessidade do seu pronunciamento, esclarecedor, eqüitativo e objetivo. Talvez que em nenhuma outra Justiça seja tão relevante o papel a desempenhar pelo Ministério Público, pela delicadeza da matéria tratada, agora mais do que nunca, em épocas de crise e de recessão econômica. Nele, a lêm da justiça social, repousam a paz, a ordem e a segurança.

Evaristo de Moraes Filho é professor catedrático de Direito do Trabalho, autor de vários livros especializados e de literatura. Recentemente, foi eleito membro da Academia Brasileira de Letras.

NOTA DA REDAÇÃO:

Veja nas páginas nºs 11,690 a 11699, Seção Trabalho e Previdência Social.

JURISPRUDÊNCIAS:

Supremo Tribunal Federal.....	pág.	11.700
Superior do Trabalho.....	pág.	11.701/02
Tribunais Regionais do Trabalho.....	pág.	11.702